



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022655-61.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante HELENA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FREITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022655-61.2023.8.26.0577

Apelante: Helena Ferreira

Apelado: FREITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

COMARCA: São José dos Campos

JUIZ DE 1º GRAU: Daniel Toscano

VOTO nº 1.142

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. dano moral. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Não comprovadas as irregularidades atribuídas à empresa acionada. Prova apresentada que se revelou frágil, sendo insuficiente para corroborar os fatos narrados. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ato ilícito ou abuso de direito não comprovados. Responsabilidade da acionada não demonstrada. Dano moral não caracterizado. Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por HELENA FERREIRA contra a sentença de págs. 109/111, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Argumenta a recorrente que a sentença deve ser reformada, uma vez que há comprovação dos fatos alegados na inicial. Aduz que restou demonstrado os transtornos suportados em razão da atividade de acionada, notadamente o estacionamento de caminhões em via pública, excesso de poeira, bem como barulhos e emissão de fumaça em horários de descanso. Atribui à acionada a prática de ato ilícito, ensejando a obrigação de reparar os danos morais suportados. Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve

oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Volta-se a recorrente contra sentença proferida nos autos da ação (nominada) de obrigação de fazer c.c. dano moral movida contra Freitas Lajes, na qual a autora argumenta que reside em frente ao estabelecimento da acionada e alega que as atividades desta têm causado diversos transtornos. Segundo a autora, caminhões a serviço da requerida permanecem estacionados na via pública, obstruindo o trânsito e sendo utilizados durante a madrugada, gerando ruído excessivo. Além disso, terceiros fornecedores estacionam em frente à garagem da autora, dificultando seu acesso. Aduz que a atividade desempenhada pela acionada produz poeira e sujeira em excesso, agravando o incômodo. Diante disso, a autora requer que a requerida seja proibida de estacionar veículos no bairro, bem como de gerar barulho e emissão de fumaça durante o período de descanso. Pleiteia, ainda, que a acionada seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no importe de 10 salários mínimos.

A postulação inicial da autora não foi acolhida.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

O recurso apresentado não pode ser acolhido.

No caso dos autos, a autora postula o recebimento de indenização por danos morais, aduzindo que suporta diversos transtornos em razão da atividade desempenhada pela acionada. Sustenta que, diante do ato ilícito praticado pela acionada, sofreu abalo de ordem moral.

Por seu turno, a acionada sustenta que exerce atividade no local há mais de 30 anos, possuindo todas as licenças e autorizações necessárias, e que os caminhões ficam regularmente estacionados na via pública, não havendo qualquer irregularidade.

Todavia, os fatos narrados pela autora não restaram cabalmente comprovados, não se desincumbindo do ônus probatório a ela atribuído, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, por tudo que foi produzido nos autos, não ficou demonstrada a prática de ato ilícito ou abuso de direito por parte da acionada, em razão da atividade exercida pela empresa próximo ao imóvel da autora, não

havendo demonstração inequívoca dos fatos alegados na inicial.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora não apresentou provas seguras a demonstrar a irregularidade das atividades da acionada ou prejuízo concreto a justificar a condenação pretendida. Ao contrário, a documentação juntada aos autos confirma que a empresa, ora recorrida, encontra-se devidamente regularizada e atuando em conformidade com as normas legais.

Pontue-se que não há provas de que os veículos estejam estacionados em local proibido, bem como de que o barulho proveniente da empresa acionada seja acima do máximo legal permitido.

No mais, apesar das fotografias e vídeos apresentados pela autora, tais elementos não são suficientes para corroborar sua versão dos fatos, uma vez que não evidenciam qualquer anormalidade ou violação das normas legais ou regulamentares atinentes à atividade exercida pela acionada.

Por isso, diante da insuficiência dos elementos probatórios, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, não demonstrado ato ilícito ou abuso de direito, o que afasta qualquer responsabilização da recorrida.

Nesse cenário, não há que se falar em danos morais indenizáveis.

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

“DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação de m indenização por danos morais. Uso nocivo da propriedade. Não Comprovação. Barulho excessivo, acima do limite máximo legal não demonstrado. Apartamento habitado pelo autor, que se situa em local predominantemente comercial - Alvará especial de autorização para funcionamento do Bar, após às 22h00. Provas produzidas nos autos que não demonstram, de maneira inequívoca, os fatos alegados na inicial. Medição sonora efetuada na rua, defronte ao Bar e nas imediações. Constatação de que os ruídos eram causados por vários fatores, tais como trânsito intenso, movimento de pessoas, motocicletas e carros circulando com som excessivo, além do barulho advindo do bar. Danos morais. Não comprovação. Não configuração do dano moral alegado, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento. Recurso improvido” (Apelação Cível 0012435-70.2010.8.26.0320, Relator Desembargador: Carlos Nunes, da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 27.01.2014, v.u.).

Firmadas tais premissas, tem-se que o recurso

apresentado não merece acolhida, impondo-se a manutenção do julgado de 1º Grau.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, por meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -